



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Prestação de Contas Anual n.º 0600183-59.2022.6.21.0000

Assunto: CONTAS - NÃO APRESENTAÇÃO DAS CONTAS - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE EXERCÍCIO FINANCEIRO 2020

Polo ativo: PARTIDO DA CAUSA OPERÁRIA - PCO - ESTADUAL - RS, DANILO MATOSO MACEDO, ANTONIO CARLOS SILVA E PARTIDO DA CAUSA OPERÁRIA - BRASIL - BR - NACIONAL

Relator(a): DES. VOLTAIRE DE LIMA MORAES

PARECER

PRESTAÇÃO DE CONTAS. DE DIRETÓRIO REGIONAL. EXERCÍCIO DE 2020. NÃO APRESENTAÇÃO DAS CONTAS. OMISSÃO DO PARTIDO. Pelo julgamento das contas como não prestadas, devendo o partido ser considerado, para todos os efeitos, inadimplente perante a Justiça Eleitoral, não podendo receber recursos do Fundo Partidário até que a situação seja regularizada.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de processo autuado na forma do artigo 30 da Resolução TSE nº 23.604/2019, em razão da inércia do DIRETÓRIO ESTADUAL DO PARTIDO DA CAUSA OPERÁRIA - PCO em apresentar suas contas relativas ao exercício financeiro de 2020.

O eminente Desembargador Relator proferiu decisão (ID 44964191) determinando: *a) a notificação do órgão partidário, na pessoa do atual presidente e tesoureiro ou daqueles que desempenhem funções equivalentes e de eventuais substitutos no período das contas, para que supram a omissão no prazo de 3 (três) dias; b) a cientificação do presidente e do tesoureiro ou daqueles que desempenharam funções equivalentes e de eventuais substitutos no período das contas quanto à omissão da apresentação das contas; c) decorrido o prazo concedido na letra “a” e persistindo a não apresentação das contas, determino: c.1) a suspensão imediata da distribuição ou repasse de novas quotas do Fundo Partidário ao órgão regional do Partido da Causa Operária - PCO, com o devido registro no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO); c.2) a intimação do órgão nacional do Partido da Causa Operária - PCO para que promova a imediata suspensão do repasse ou da distribuição de recursos do Fundo Partidário ao respectivo órgão estadual no Rio Grande do Sul, dando-lhe conhecimento desta decisão; c.3) a remessa dos autos à Secretaria de Auditoria Interna, para os fins do art. 30, inc. IV, als. “a” e “b”, da Resolução TSE n. 23.604/2019; e c.4) após a juntada das informações de que trata o art. 30, inc. IV, als. “a” e “b”, da Resolução TSE n. 23.604/2019, dê-se vista dos autos à Procuradoria Regional Eleitoral.*

Diante da anotação de “desconhecido” na carta de correspondência encaminhada ao endereço partidário constante no Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias (SGIP), restou reconhecida pela então Relatora (ID 45390437) a suficiência e validade da intimação, nos termos do art. 41, *caput*, da Resolução TSE nº 23.571/2018, que disciplina a criação, organização, fusão, incorporação e extinção de partidos políticos, c./c. o art. 274, parágrafo único, do Código de Processo Civil, sendo determinado o cumprimento das determinações anteriormente exaradas, com: *a) a suspensão imediata da distribuição ou repasse de novas quotas do Fundo Partidário ao órgão regional do Partido da Causa Operária - PCO, com o devido registro no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO); b) a intimação do órgão nacional do Partido da Causa Operária - PCO para que promova a imediata suspensão do repasse ou da distribuição de recursos do Fundo Partidário ao respectivo órgão estadual no Rio Grande do Sul, dando-lhe conhecimento desta decisão; c) a remessa dos autos à Secretaria de Auditoria Interna, para os fins do art. 30, inc. IV, als. “a” e “b”, da Resolução TSE n. 23.604/2019; e d) após a juntada das informações de que trata o art. 30, inc. IV, als. “a” e “b”, da Resolução TSE n. 23.604/2019, dê-se vista dos autos à Procuradoria Regional Eleitoral.*

A Secretaria de Controle Interno e Auditoria - SCI juntou Informação (ID 45394963), noticiando o registro no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO) da suspensão imediata da distribuição ou repasse de novas cotas do Fundo

Partidário à Direção Estadual do Partido da Causa Operária –PCO, tendo em conta a omissão de entrega da prestação de contas relativa ao exercício de 2020. Ademais, esclareceu que não há registro do CNPJ do Partido no sistema SGIP para o exercício 2020, o que impede a busca de extratos eletrônicos na base de dados do TSE, não sendo *possível atestar a movimentação financeira ocorrida no exercício financeiro de 2020 para a direção estadual do PCO, em especial quanto aos repasses ou distribuição de recursos do Fundo Partidário, devido à ausência de extratos*. Salientou, contudo, que *a direção nacional do Partido da Causa Operária declarou não ter repassado Fundo Partidário ao órgão estadual do Rio Grande do Sul, conforme consulta realizada ao site DivulgaSPCA, disponibilizado pelo TSE*. Por fim, quanto à eventual emissão de recibos de doação, ressaltou que *o diretório estadual do PCO não realizou cadastramento no sistema SPCA, plataforma utilizada pelas agremiações para emissão de recibos*.

Após a intimação do Diretório Nacional do PCO (ID 45395196), vieram os autos com vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral para a apresentação de parecer.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

Diante da ausência de elementos mínimos que possibilitem a análise da movimentação dos recursos ou de sua ausência, haja vista a omissão do partido e de seus responsáveis, tem-se que as contas devem ser julgadas como **não prestadas**, nos termos do art. 45, IV, “a”, da Resolução do TSE nº 23.604/2019:

Art. 45. Compete à Justiça Eleitoral decidir sobre a regularidade das contas partidárias, julgando:

(...)

IV - pela não prestação, quando:

a) depois de intimados na forma do art. 30, o órgão partidário e os responsáveis permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas; ou (...)

Uma vez não prestadas as contas, aplicável à espécie a penalidade de suspensão de cotas do fundo partidário, enquanto não regularizada a situação, nos termos dos artigos 37-A da Lei nº 9.096/95 e 48, *caput*, da Resolução TSE nº 23.546/2017:

Art. 37-A. A falta de prestação de contas implicará a suspensão de novas cotas do Fundo Partidário enquanto perdurar a inadimplência e sujeitará os responsáveis às penas da lei. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

Art. 48. A falta de prestação de contas implica a proibição de recebimento de recursos oriundos do Fundo Partidário, enquanto não for regularizada a situação do partido político.

Quanto à penalidade de suspensão do registro, contida no § 2º do art. 48 da Resolução TSE nº 23.546/17, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Medida Cautelar na ADI nº 6.032, concedeu liminar para afastar *qualquer interpretação que permita que a sanção de suspensão do registro ou anotação do órgão partidário regional ou municipal seja aplicada de forma automática, como consequência da decisão que julga as contas não prestadas, assegurando que tal penalidade somente pode ser aplicada após decisão, com trânsito em julgado, decorrente de procedimento específico de suspensão de registro, nos termos do art. 28 da Lei 9.096/1995 (ADI 6032 MC, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 16/05/2019, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO Dje 104 DIVULG 17/05/2019 PUBLIC 20/05/2019).*

Essa decisão restou referendada pelo Plenário da Suprema Corte em julgamento, ocorrido no dia 05.12.2019, de procedência parcial da ADI nº 6.032, *para conferir interpretação conforme à Constituição às normas do art. 47, caput e § 2º, da Res./TSE 23.432/2014; do art. 48, caput e § 2º, da Res./TSE 23.546/2017; e do art. 42, caput, da Res./TSE 23.571/2018, afastando qualquer interpretação que permita que a sanção de suspensão do registro ou anotação do órgão partidário regional ou municipal seja aplicada de forma automática, como consequência da decisão que julga as contas não prestadas, assegurando que tal penalidade somente pode ser aplicada após decisão, com trânsito em julgado, decorrente de procedimento específico de suspensão de registro, conforme o art. 28 da Lei 9.096/1995, nos termos do voto.*

Outrossim, não há falar em recolhimento integral ao erário dos valores referentes ao Fundo Partidário, com base no art. 48, §2º, da Resolução TSE nº 23.546/2017, assim como seria descabido determinar, neste momento, o recolhimento ao Tesouro de recursos de origem não identificada ou de fonte vedada, pois não foi possível constatar a existência dessas irregularidades, sem prejuízo de eventual constatação futura, em sede de pedido de regularização das contas partidárias.

Portanto, as contas do Diretório Estadual do PARTIDO DA CAUSA

OPERÁRIA - PCO/RS devem ser julgadas como não prestadas, de modo a considerar a agremiação, para todos os efeitos, inadimplente perante a Justiça Eleitoral, não podendo receber recursos do Fundo Partidário enquanto não regularizar sua situação.

III – CONCLUSÃO.

Em face do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina no sentido de que as contas do Diretório Regional do PARTIDO DA CAUSA OPERÁRIA - PCO/RS **sejam julgadas como não prestadas**, com a imposição da penalidade de suspensão de recebimento de recursos do Fundo Partidário até que a situação seja regularizada.

Porto Alegre, na data da assinatura eletrônica.

José Osmar Pumes,
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL.